



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 03.894/11

Administração direta municipal. PCA da Prefeitura Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2010. Parecer contrário à aprovação das contas, aplicação de multa e outras providências.

Embargos de declaração. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC- 00005 /2012

1. RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **23.11.11**, ao apreciar a **PCA da Prefeitura Municipal de Condado**, referente ao **exercício de 2010**, emitiu o **Parecer PPL TC 209/11** e o **Acórdão APL TC 934/2011**, nos quais **decidiu** emitir parecer contrário à aprovação das contas prestadas, aplicando multa de **R\$ 2.500,00** ao gestor e ordenando outras providências.
2. A **decisão** foi **publicada** no **Diário Oficial Eletrônico** de **01.12.11**, e em **12.12.11**, o interessado, por intermédio de Procurador, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 359/364), nos quais aduz, em síntese, que a **Auditoria** não teria analisado documentos juntados aos autos, tais como o **comprovante de parcelamento de débitos junto à Previdência Social**, bem assim sobre a necessidade de **uniformização de jurisprudência** requerida pela defesa.
3. Os autos foram incluídos na presente sessão, **sem comunicações**, de conformidade com o **art. 229** do **Regimento Interno** desta Corte.
4. É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O **art. 227** do **Regimento Interno** estabelece que os **embargos de declaração** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição** na **decisão proferida**.

Inicialmente convém ressaltar que a **alegação** da necessidade de **uniformização de jurisprudência** não constitui fundamento para amparar embargos declaratórios porquanto **não há lacuna ou contradição interna na decisão embargada e sim divergências entre vários julgados**, em processos e relatores diversos. Assim, **incabíveis os embargos sob este aspecto**.

De outra parte, os documentos de **parcelamento da dívida previdenciária** foram debatidos pela **Auditoria** (fls. 334), bem como pelo **Relator** em seu voto, **não havendo obscuridade a ser dirimida**.

Isto posto, o **Relator vota** no sentido de que esta egrégia Corte **não conheça dos presentes embargos**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.894/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 03.894/11

Em 11 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL